

# **Dissertação “Ordem, Poder e Valores: Legitimidade, Legitimação e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo”.**

**Candidato: Rogaciano Bezerra Leite Neto**

## **ERRATA**

Leia-se na página 8: “Havia uma superposição entre Moral e Direito (...)”.

Leia-se na página 8: “A ascensão do paradigma positivista no Direito Internacional Público, intensificado no século XIX e muito bem analisado por Wilhelm GREWE em *The Epochs of International Law*, terminou por separar a Moral e o Direito”.

Leia-se na página 8: “O Direito posto passou a reger o comportamento entre as nações, e não mais o Direito Natural”.

Leia-se na página 9: “Crises humanitárias de repercussão internacional sem precedentes, potencializadas em seu alcance pela universalidade dos meios de comunicação da atualidade, representam desafios de amplitude inédita ao paradigma jurídico (...)”.

Leia-se na página 10: “O impasse entre a não-intervenção e a proteção dos direitos humanos atingiu níveis críticos em casos extremos (...)”.

Leia-se na página 10: “Alguns doutrinadores resgataram a defesa da intervenção humanitária apoiados pelos teóricos pioneiros da guerra justa (...)”.

Leia-se na página 11: “(...) reafirmando sua defesa da versão revisada do projeto cosmopolita kantiano de Direito Internacional como uma federação pacífica de Estados livres”.

Leia-se na página 11: “Esta dissertação discutirá, portanto, a legitimidade da guerra sob a ótica da revitalização da teoria da guerra justa na Filosofia Política e na

Filosofia do Direito Internacional por meio de novas formulações, como a de WALZER, e por meio do resgate da tradição”.

Leia-se na página 11: “O nosso método consiste na formação preferencial de pares de autores para extrair da melhor forma possível a riqueza e a variedade da tradição”.

Leia-se na página 11: “Examinar a tradição possui uma grande importância porque além de ela influenciar as normas jurídicas relativas ao uso da força no Direito Internacional Contemporâneo, é ao mesmo tempo resgatada pela doutrina para justificar *exceções legítimas*, notadamente no caso das intervenções humanitárias. Ademais, Michael WALZER, o mais influente teórico da guerra justa da atualidade, debate continuamente com a tradição, seja para corroborar entendimentos consagrados, seja para contradizê-los”.

Leia-se nas páginas 11 e 12: “Poderiam ambos personificar a concepção filosófica do positivismo jurídico internacionalista contemporâneo”.

Leia-se na página 12: “O primeiro vincula-se ao legalismo, à interpretação restritiva da Carta das Nações Unidas. É incrédulo quanto às ampliações trazidas pela incorporação dos princípios da teoria da guerra justa no Direito Internacional Público”.

Leia-se na página 31: “(...) contra lo que se considera un entuerto”.

Leia-se na página 31, nota 88: “Derecho y paz en las relaciones internacionales”.

Leia-se na página 36: “A leitura deste trecho fora de contexto pelos escritores cristãos fez com que acreditassem que a guerra era justa somente quando a segurança imediata estava em risco. No entanto, CÍCERO também apóia (...)”.

Leia-se na página 54: “Isto implica a existência de uma pluralidade de visões sobre a guerra justa no âmbito de uma mesma tradição de pensamento cuja exposição deve ser a mais abrangente possível dentro do limite temático que nos é imposto, a ênfase sobre o tópico da guerra justa”.

Leia-se na página 107: “Quanto ao recorrente tema da guerra justa para ambas as partes, VATTEL comunga no essencial das mesmas opiniões de GROTIUS, tanto na justiça dita objetiva como na subjetiva”.

Leia-se na página 116: “(...) tais como a igualdade soberana de todos os Estados – art. 2º (1)”.

Leia-se na página 119: “Não houve grande adesão a esta cláusula (somente 66 Estados aceitaram, até 31 de julho de 2008, a jurisdição obrigatória da Corte (...))”.

Leia-se na página 136: “Já na doutrina contemporânea, entende-se a intervenção humanitária como a ameaça (...)”.

Leia-se na página 136, nota 521: “Outra definição influente e de idêntica validade assim define a intervenção humanitária: “A ameaça ou o uso da força transfronteiriça por um Estado (ou grupo de Estados) objetivando prevenir ou terminar com extensas e graves violações de direitos humanos fundamentais de indivíduos outros que não os seus próprios cidadãos, sem a permissão do Estado contra o qual o uso da força é aplicado”.

Leia-se na página 137: “(...) e observa, neste sentido, que algumas intervenções humanitárias naquele período foram percebidas como eminentemente humanitárias, notadamente a perpetrada por Rússia, França, Grã-Bretanha, Áustria e Prússia na Turquia em virtude do massacre de seis mil cristãos maronitas. O humanitarismo passou a integrar o substrato moral da “sociedade civilizada das nações” a partir da introdução dos princípios do liberalismo em seu núcleo, com a estima pela vida humana”.

Leia-se na página 140, nota 534: “*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua ( Nicaragua vs. United States of America), Merits, Judgement, I.C.J. Reports, 1986, op.cit. p. 93*”.

Leia-se na página 155, nota 601: “CASSESE, Antonio. *International Law*, op.cit. p. 358”.

Leia-se, nas páginas 152 a 158 e 160, legítima defesa antecipatória em vez de legítima defesa preventiva e força armada antecipatória em vez de força armada preventiva.

Leia-se na página 161, nota 621: “ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público – Atualizado por G.E. do Nascimento e Silva*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 124”.

Leia-se na página 162, nota 626: “*Carta das Nações Unidas*. In: *Legislação Internacional*, op.cit. p. 91.

Leia-se na página 167, nota 650: “KELSEN, Hans. *Théorie du Droit International Public*. In: *Recueil des Cours – Académie de Droit International*, tome 84, op.cit. p. 53”.

Leia-se na página 167, nota 653: “Art.10. Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, ameaça ou perigo de agressão, o Conselho resolverá os meios de assegurar a execução desta obrigação”.

Leia-se na página 168, nota 657: “KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law 1870-1960*, op.cit. pp. 460 e ss.

Leia-se na página 232: “(...) o uso antecipado da força em legítima defesa constante na doutrina de WEBSTER, reputada por muitos juristas internacionais como integrante do Direito Internacional Costumeiro, em que deve haver (...)”.

Leia-se na página 319: “Em face disto, a Operação *Liberdade Duradoura* não cumpriu com os requisitos da necessidade e da proporcionalidade”.

Leia-se na página 359: “como exige o artigo 53”.

Leia-se na página 364: “(...) (em suas palavras, “a loucura da Iugoslávia”)”.

Leia-se na página 364: “(...) a partir de uma tendência contemporânea de crítica das normas atuais”.

Leia-se na página 375: “(...) apesar das distinções quanto à terminologia empregada e quanto ao número de condições expostas”.

Leia-se na página 404: “HUCK constata o fenômeno da revitalização da teoria da guerra justa, mas a restringe às justificações de líderes internacionais”.

Leia-se na página 406: “FALK preferencialmente deseja a manutenção das exceções para além dos limites da lei”.

Leia-se na página 406: “Eles não aceitam as intervenções humanitárias, geralmente vistas como parte de um novo projeto colonialista”.

Leia-se na página 407: “GLENNON, por sua vez, defende a impossibilidade de uma guerra moralmente justificável porque o pensamento ocidental”.

Leia-se na página 409: “Guerra esta que violou tanto o art. 51 da Carta da ONU como ultrapassou todos os critérios (...)”.

Leia-se na página 410: “(...). Por outro lado, o funcionalismo de MORGENTHAU ataca violentamente o por ele denominado utopismo legalista porque este constantemente desconsidera a realidade política internacional.”.